



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”**

**TERMO:** DECISÓRIO.  
**FEITO:** RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES  
**RECORRENTE(S):** BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA e G.R. SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS.  
**RECORRIDO(S):** CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA  
**REFERÊNCIA:** JULGAMENTO.  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO.  
**Nº DO PROCESSO:** 2023.04.19.1 - PE  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL POR INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS SÉPTICOS (LIXO HOSPITALAR) PROVENIENTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DE HORIZONTE/CE.

**01. PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de intenções e recurso administrativo interposto pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA** e **G.R. SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, a qual julgou a empresa **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA** como vencedora do certame.

Cuida, ainda, de contrarrazões interposta pela empresa **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA**, também intitulada como Recorrida.

Ambas as petições se encontram fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso,



qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guardada no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos, os mesmos foram manifestados em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **21 de julho de 2023**.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **26 de julho de 2023**, tendo a empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA** protocolado sua peça em **26 de julho de 2023** e a empresa **G.R. SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS** protocolado sua peça em **26 de julho de 2023**.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se até **31 de julho de 2023**, tendo à empresa **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA**, apresentando suas contrarrazões na data de **31 de julho de 2023**.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

## **02. DOS FATOS**

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, se iniciado em **31 de maio de 2023** e concluído em **21 de julho de 2023**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, onde, após a disputa entre os participantes, chamamento



de licitantes remanescentes classificados na ordem da oferta das propostas, a empresa **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA** sagrou-se como vencedora do certame, pelo atendimento as condições editalícias.

Inconformada com o resultado do julgamento, a empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA** e **G.R. SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS** apresentaram recursos administrativos reforçando as seguintes alegações:

### BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA

[...]

3.1. DO NÃO ATENDIMENTO ÀS REGRAS DO EDITAL. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA Inicialmente, cumpre trazer à baila itens do Edital que impõem a desclassificação da proposta da Cril Empreendimento Ambiental Ltda., sendo certo que há inegável inexecutabilidade:(...)6.2. A Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contendo vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.7.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado ou que apresentar preço manifestamente inexequível.7.2.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou totalidade da remuneração. Desnecessário maior aprofundamento quanto ao que venha a ser considerado preço inexequível, haja vista que o instrumento convocatório trouxe esclarecimento direto: incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos. Consoante será tratado de forma pomenorizada, a proposta apresentou valores crassamente incompatíveis/incoerentes com os preços de mercado dos insumos, além de outras irregularidades abaixo delimitadas: a) Da composição de preços unitários. Custo direto. Salário. Ajudante. Compulsando a composição de preços unitários referente à mão de obra da proposta da CRIL, relacionados aos itens 1 (GRUPOS A e E) e 2 (GRUPO B), vê-se que a licitante considerou para o AJUDANTE o salário no valor de R\$1.822,80 (hum mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), entretanto esse valor deveria ser de R\$1.975,42 (um mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), como veremos a seguir. Sobre o salário-base do Ajudante, a CCT atualmente vigente é inequívoca ao firmar que o valor de tal rubrica deve ser de R\$ 1.447,42 (um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos). Nesse sentido, vejamos o que expressamente prevê o texto da CCT: CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PISOS SALARIAIS Fica pactuado o reajuste de 6% (seis por cento) nos seguintes termos: aumento de 3,0% (três por cento) sobre os pisos vigentes em 31 de Maio de 2023, estabelecidos na Convenção Coletiva 2022/2023, a partir de 1º de junho de 2023; e 3% (três por cento) a partir de 1º de novembro de 2023, de forma não cumulativa, totalizando o reajuste de 6% (seis por cento) sobre os pisos vigentes em 31 de Maio de 2022, aos quais terão direito os empregados que exerçam as respectivas funções laborais, com embasamento na política de correção salarial vigente no país. Os pisos a partir de 1º de junho de 2023, serão os seguintes: [...] 5. AJUDANTES, CARREGADORES OU CHAPAS EM GERAL - R\$ 1.447,42 O referido profissional ainda faz jus, a título de insalubridade, à quantia de R\$ 528,00 que corresponde a 40% do valor do salário mínimo vigente, tudo de acordo com o que está previsto na CLT em seu Art. 192. Somando-se o piso salarial de R\$ 1.447,42 com a insalubridade de R\$ 528,00 chega-se ao valor de R\$ 1.975,42, como queríamos demonstrar. Ora, Ilma. Pregoeira, é fácil compreender a grave falha na composição de preços da proposta da licitante CRIL, pois está cotando valores abaixo do piso fixado pela categoria em convenção. Tal ilegalidade contida na composição de preços ceifa a credibilidade e executabilidade da proposta de preços, notadamente quando incompatível com os insumos e salários legalmente estipulados. Assim, sem maiores digressões, perceptíveis as falhas existentes e a imperiosa obrigação de desclassificação da proposta da licitante CRIL, sendo irretorquível que, caso tal empresa venha a ser contratada, não cumprirá com o objeto, ante a evidente cotação de valores abaixo da legislação vigente, bem como por não ter considerado as normas estipuladas em convenção coletiva. b) Da composição de preços unitários. Serviço de incineração. Graves indícios de inexecutabilidade. Em relação ao serviço de incineração do lixo hospitalar, a proposta da licitante declarada vencedora considerou um custo de R\$ 0,05 (cinco centavos) por kg. Ocorre que o custo proposto é totalmente descabido, irrisório, inexequível, para dizer o mínimo, conclusão que se extrai tanto pelo mercado como por propostas apresentadas em outros certames pela própria empresa CRIL. Nesse sentido, observa-se que o preço considerado possui excessiva disparidade com os contratos firmados pela mesma CRIL com outras Prefeituras do Estado do Ceará, nos últimos anos, conforme pode ser observado nos documentos em anexo. (Doc's 03-04-05-06) É certo que podem existir condições diferenciadas, entretanto salta aos olhos a disparidade de valores, chegando a ser mais de 100 (cem) vezes menor do que o preço médio praticado nos contratos firmados



pela mesma empresa com outros Municípios do Estado do Ceará, para o serviço de incineração, conforme pode ser observado nas operações aritméticas abaixo.  $(R\$ 10,85 + R\$ 3,60 + R\$ 4,32 + R\$ 2,96) : 4 = R\$ 5,43$ ;  $R\$ 5,43 : R\$ 0,05 = 108,6$  Fazendo-se uma outra comparação, verifica-se que o valor proposto pela licitante declarada vencedora, para o serviço de incineração, equivale a, aproximadamente, 1,69% (um vírgula sessenta e nove por cento) do menor valor contratual (Município de Maranguape) praticado pela mesma empresa vencedora, para executar o mesmo serviço. O caso é absurdo! É indiscutível que R\$ 0,05/kg não pode ser tido como real/verdadeiro e que possa ser cumprido. Ora, se o preço da proposta tida por vencedora, apresentada pela CRIL, for real e exequível, o que se admite pomero debate, seria o caso de comunicar às autoridades competentes, tais como Tribunais de Contas e Ministério Público, para averiguar eventuais sobrepreços praticados nos demais certames em que a CRIL foi declarada vencedora com valores muito superiores, como demonstrado acima. Assim, sem maiores dificuldades, percebe-se que o valor da proposta da CRIL é totalmente inexecutável, sendo incompatível com o mercado e até mesmo com os preços praticados pela própria empresa nos demais Municípios, sendo, portanto, evidente a fragilidade da proposta, com claros indícios de inexequibilidade, devendo a licitante declarada vencedora ser desclassificada do certame. c) Da composição do BDI. Grupo "B". Administração e Lucro abaixo do valor mínimo estipulado pelo TCU. Da simples leitura da composição de preços unitários apresentada pela licitante declarada vencedora, vê-se que ela considerou em seu BDI, o item ADMINISTRAÇÃO CENTRAL com o percentual de 2,50%; o item GARANTIA/SEGUROS com o percentual de 0,50%; o item DESPESAS FINANCEIRAS com o percentual de 0,50% e o item LUCRO com o percentual de 3,00%, percentuais esses bem inferiores aos limites mínimos estabelecidos pelo TCU, como veremos a seguir. Com o objetivo de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas, bem como para efetuar o exame detalhado da adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas, o colendo Tribunal de Contas da União elaborou estudo em que se utilizou de critérios contábeis e estatísticos, definindo limites máximos e mínimos para o lucro, o que o fez por meio do Acórdão TCU - PLENÁRIO nº 2622/2013: EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DOS ESTUDOS DESENVOLVIDOS PELO GRUPO DE TRABALHO INTERDISCIPLINAR CONSTITUÍDO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO N. 2.369/2011 - PLENÁRIO. ADOÇÃO DE VALORES REFERENCIAIS DE TAXAS DE BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS - BDI PARA DIFERENTES TIPOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PARA ITENS ESPECÍFICOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. REVISÃO DOS PARÂMETROS QUE VÊM SENDO UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO POR MEIO DO ACÓRDÃO NS. 325/2007 E 2.369/2011, AMBOS DO PLENÁRIO. 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do estudo desenvolvido por grupo de trabalho constituído por membros de várias unidades técnicas especializadas deste Tribunal, com coordenação da Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação - Secob Edif, em atendimento ao Acórdão n. 2.369/2011 - Plenário, com o objetivo de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, bem como efetuar o exame detalhado da adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas adotados em dois julgados desta Corte de Contas (Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011), ambos do Plenário, com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas. 9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011: Doc. 07) Em consonância com o comando fornecido pelo Acórdão TCU - PLENÁRIO nº 2622/2013, é perceptível que o menor BDI aceito é de 19,60%, repita-se: o MENOR é 19,60%. Da análise da composição de preços unitários da proposta apresentada pela CRIL, especificamente com relação ao GRUPO B, vê-se que foi fixada por tal empresa percentuais consideravelmente inferiores aos limites mínimos estabelecidos pelo egrégio Tribunal de Contas da União, pois sua proposta contemplou BDI de 17,28% (somatório dos itens de proposta 5,65% + 8,63% + 3%): Estrutura, despesas administrativas, serviços auxiliares e riscos (5,65% \* CD) Impostos/Tributos (8,63% \* CD) Lucro (3% \* CD) Evidente, portanto, que o BDI apresentado pela CRIL está 2,32 pontos percentuais abaixo do mínimo, fixado pelo TCU. Logo, sem maiores esforços, constata-se que é patente o descumprimento por parte da licitante quanto do limite mínimo estabelecido pela Corte de Contas, o qual foi calculado a partir de critérios técnicos hábeis a afastar/minimizar os riscos de a Administração contratar empresas que não consigam honrar o objeto contratado. Ademais, por pertinente, vale registrar que, em observância ao entendimento fixado pelo colendo TCU, é obrigatória pela Administração pública, nos termos da SÚMULA TCU Nº 222: "AS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, DEVEM SER ACATADAS PELOS ADMINISTRADORES dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e DOS MUNICÍPIOS". (grifos nossos) Ante o exposto, descumpridos limites fixados tecnicamente pelo colendo TCU, é clara e evidente a inexequibilidade da proposta apresentada, razão pela qual a proposta da licitante CRIL deve ser desclassificada do certame pela sua inexequibilidade, devendo ser revista de ofício a decisão, prosseguindo o certame com a 2ª colocada. d) Da composição dos custos. Grupo "B". Quantidades e custo de hora produtiva. Analisando-se a composição de preços unitários apresentada pela CRIL, vê-se que ela acertadamente considerou para os GRUPOS A e E os quantitativos corretos, ou seja: Número de Motoristas: 1 - Número de Ajudantes: 1 - Número de Caminhões Baú: 1 - Número de Viagens: 8 - Número de Horas/Viagem: 4 - Número de Horas Produtivas: 32 Entretanto, com relação ao GRUPO B, estranhamente, os quantitativos utilizados na Planilha de Custo estão completamente disparatados, o que impacta fortemente no preço ofertado, se não vejamos: Número de Motoristas: 0,1 - Número de Ajudantes: 0,1 - Número de Minicaminhões Baú: 1 - Número de Horas Produtivas: 8 Inicialmente vale salientar que não há qualquer amparo para se levar em conta



tais quantitativos, pois não tem menor lógica considerar 1 minicaminhão baú para 0,1 Motorista e 01 Ajudante. Também não faz sentido a licitante ter considerado apenas 8 Horas Produtivas, visto que são necessárias 2 (duas) viagens por semana, tal qual os GRUPOS A e E, conforme está previsto no item 4, alínea b) do Termo de Referência, tanto que ela sequer se deu ao trabalho de apresentar, como fez para GRUPOS A e E, a composição da carga horária. Por tudo o que aqui foi demonstrado é patente que deve ser desclassificada a proposta da CRIL ante seus retroativos e inegáveis erros graves.

4. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA Indiscutível, assim, que diante das falhas apontadas na proposta comercial declarada vencedora, tal proposta deveria ter sido desclassificada, tanto pelo descumprimento da Lei como pela violação do Edital. Observe-se a previsão de desclassificação: EDITAL 6.2. A Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contendo vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. 7.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado ou que apresentar preço manifestamente inexequível. 7.2.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou totalidade da remuneração. Acerca da inexequibilidade, insta transcrever a disciplina do art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao caso: Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. Indubitável que o licitante apresentou proposta eivada de falhas, completamente inexequível, com custos equívocos, sendo, portanto, ilegal o ato da Pregoeira de declarar vencedora proposta inexequível e conflitante com os termos do Edital. A conduta praticada de declarar vencedora tal empresa, pautada em ilegalidade e abusividade, traz grandes prejuízos à parte recorrente, a qual se cercou de todos os cuidados para apresentação de proposta escorreita e sem falhas, notadamente de erros que fulminam a análise da proposta, como ocorrido naquela ilegalmente declarada vencedora. Assim, considerando as ilegalidades praticadas, declarando vencedora proposta que contraria a previsão expressa nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e no Edital, necessária se faz a interposição deste recurso. Então, se violados pela CRIL as disposições editalícias indicadas, é obrigatória a desclassificação da sua proposta, sendo certo que o vício é determinante e crucial para a desclassificação da proposta. Por seu turno, resta claro que o preceito objetivo da licitação é assegurar à Administração a realização de contratação, dentre as propostas apresentadas, a que for economicamente mais vantajosa. Porém, e, sobretudo, se legalmente viável a documentação apresentada. Ou para ser mais claro: a documentação e proposta menos onerosa são admissíveis se apresentadas livres de vício. Ao abordar este tema, o preclaro Professor Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, São Paulo, 2001, 8ª Edição, ensina o seguinte: "A decisão acerca da relevância do vício deverá ser solucionada segundo a natureza do interesse tutelado pela exigência. Quando se tratar de ofensa a interesse público, haverá a desclassificação das propostas defeituosas. Se for tutelado o interesse dos competidores, o vício somente poderá ser pronunciado diante de provocação dos interessados. No seu silêncio, o defeito será considerado sanado." (Ob. Cit. Pg. 468/469) Mais adiante, o aludido autor cita um precedente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS de nº 5.418/DF, afirmando que: "O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público" (Ob. Cit. p.471). Assim, no certame licitatório em tela, resta claro que a proposta da CRIL se encontra marcada por graves vícios, ofendendo o interesse público, pois apresentou preços inexequíveis, composições crassamente irregulares, em vistosa contrariedade ao Edital, devendo ser desclassificada.

[...]

## G.R. SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS

[...]

DOS FUNDAMENTOS. O Edital em seu item 8.7 alínea b, que foi o fundamento utilizado para desclassificar a empresa ora recorrente diz: "b) Atestado de capacidade técnica expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, tomadoras de serviços executados pela empresa licitante, compatíveis em características (mesmo tipo de resíduos ou similar), quantidades (ao menos 30% do quantitativo licitado) e prazos ao objeto ora licitado". 2. Em simples análise dos documentos de licitação apresentados se percebe que não é verdade o alegado pela comissão de licitação para desclassificar a concorrente e contratar proposta com quase o dobro por ela apresentada explica-se: 3. Consta nos autos CAT (Certidão de acervo Técnico), registrado junto ao CREA, Certidão com valor e credibilidade ante público com laudo expedido pela por engenheiro e validade pelo órgão registrador de experiência progressiva com objeto licitado. 4. o Atestado é o documento emitido pelo



contratante (pessoa jurídica de direito público ou privado) que certifica a execução satisfatória do serviço, assim como detalha a execução da obra e indica o profissional responsável; a CAT é o documento que comprova o registro daquele Atestado no CREA e que constitui o acervo do profissional. 5. Portanto nobre julgador a CAT n.160536/2018, CAT n. 145022/2017 são provas irrefutáveis que os atestados dos serviços nelas expressos, além de legítimos foram registrados em órgão competente assim como ordena a lei de licitações. 6. Portanto a CAT nada mais é que o registro do atestado no órgão profissional competente assim como ordena a lei de licitações no seu art. 30 par. 1, veja: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a: 7. Por si só a própria CAT já dá por sanada a exigência de comprovação de aptidão técnica exigida no edital expressa em lei. 8. O Confea, n. 1025/2009, trata sobre o registro do CAT e em seu art. 49 e ss trata sobre o registro da CAT que passamos a expor: Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão. Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação de serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas. Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. § 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço. (Parágrafo acrescentado pela Resolução CONFEA Nº 1092 DE 19/09/2017). § 4º A emissão de CAT aos responsáveis técnicos pela execução e fiscalização de obras deverá ser condicionada à apresentação do respectivo Livro de Ordem ao Crea. (Parágrafo acrescentado pela Resolução CONFEA Nº 1092 DE 19/09/2017). Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações: I - identificação do responsável técnico; II - dados das ARTs; III - observações ou ressalvas, quando for o caso; IV - local e data de expedição; e V - autenticação digital. Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida pela Internet desde que atendidas as exigências de análise e documentação relativa ao caso específico. Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional. 9. Como pode se ver a CAT apresentada nada mais é que o atestado de capacidade técnica levada a registro que é condição legal ao qual esse órgão deve observar. 10. E mais, caso penda qualquer tipo de dúvida tanto a lei 8666/93 como a novíssima lei de licitações permite a esse órgão que diligencie para saber se são legítimos e legais as informações contida na CAT, podendo tanto o ofício CREA, como exigir da própria licitante, Nota fiscal, Contrato público e Declaração do órgão. 11. A proposta e documentos de habilitação apenas só podem ser refutado por vícios insanáveis, o que não é o caso presente. 12. A CAT é plenamente válida para comprovar a aptidão técnica da empresa ora recorrente, estando a decisão de inabilitação fora dos ditames constitucionais, representando um verdadeiro prejuízo ao erário, ante ao fato de que a proposta que foi declarada vencedora é quase o dobro da ofertada pela recorrente. Nesse sentido a jurisprudência diz: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE. I - Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, na espécie. II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-1 - AMS: 00002177320094014200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de julgamento: 14/08/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 30/08/2013) Com efeito, a recorrente trouxe aos autos consulta formulada ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Roraima asseverando que são as Certidões de Acervo Técnico (CAT) do profissional originárias das Anotações de Responsabilidade Técnica, por exercício em qualquer empreendimento público ou privado, que irão conferir à empresa licitante a aptidão e ainda que, o Atestado retro é meramente de ordem operacional, enquanto a Certidão de Acervo Técnico - CAT é de caráter técnico científico (sic). Nessa esteira, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EDITAL. ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. EFICÁCIA. CONFEA. CREA/GO.



ILEGALIDADE, DIREITO LÍQUIDO E CERTO.1. Afigura-se ilegal, a merecer correção pela via mandamental, ato administrativo que determinou a inabilitação de empresa em procedimento licitatório de Tomada de Preços, declarando a ineficácia da Certidão de Acervo Técnico -CAT para substituir o Atestado de Responsabilidade Técnica, exigido pelo edital, com o fito de comprovação da qualificação técnica, em face do entendimento esposado pelos órgãos competentes, Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de Goiás - CREA/GO, no sentido da possibilidade e legalidade da substituição.3. Segurança concedida.v4. Remessa Oficial improvida. (TRF 1ª Região, REO 0039379-22.1996.4.01.0000 / GO, 2ª Turma, Relatora: Maria José de Macedo Ribeiro (conv.), Data da Decisão: 16/10/2000, DJ de 29/11/2000, p. 12). A CAT 160536/2018 É UMA CAT que no seu topo diz, "CAT COM REGISTRO DE ATESTADO" de Atividade Concluída, onde comprova que o profissional engenheiro civil e especialista em engenharia Sanitária Jose Vandsberg Costa Lima e a Empresa CONTRATANTE G. R SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA-ME prestou para SESA -SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO SERVIÇOS DE COLETA TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS(LIXO) SÉPTICOS PRODUZIDOS PELA SESA A QUANTIDADE DE 1.518.192,00 QUILOGRAMAS respaldado pelo LAUDO TÉCNICO do engenheiro FRANCISCO NILSON GONÇALVES COSTA que em seu laudo TAMBÉM MENCIONA A QUANTIDADE DE QUILOGRAMAS DO CONTRATO, ESTANDO NO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da empresa G R SARAIVA nas paginas 43 DE 55 e 44 DE 55 e PAGINA 45 DE 55. A CAT 145022/2017 É UMA CAT que no seu topo diz, "CAT COM REGISTRO DE ATESTADO" de Atividade Concluída, onde comprova que o profissional engenheiro civil e especialista em engenharia Sanitária Jose Vandsberg Costa Lima e a Empresa CONTRATANTE G. R SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA-ME prestou para SESA -SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO SERVIÇOS GERENCIAMENTO COMPREENDENDO COLETA TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS (LIXO) SÉPTICOS GRUPO A GRUPO B e GRUPO E PRODUZIDOS PELA SESA A QUANTIDADE DE 738546,00 QUILOGRAMAS respaldado pelo LAUDO TÉCNICO do engenheiro FRANCISCO NILSON GONÇALVES COSTA que em seu laudo TAMBÉM MENCIONA A QUANTIDADE DE QUILOGRAMAS DO CONTRATO, ESTANDO NO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da empresa G R SARAIVA nas paginas 46 DE 55 e 47 DE 55 e PAGINA 48 DE 55. PORTANTO SE SOMA A QUANTIDADE EM QUILOS DOS DOIS ATESTADOS SENDO: 1.518.192,00 + 738546,00 = 2.256.738,00 QUILOGRAMAS DE RESÍDUOS COLETADOS E TRATADOS DO SERVIÇO DE SAÚDE. QUANTIDADE MUITO SUPERIOR AO PEDIDO EM EDITAL E MUITO ALÉM DO (ao menos 30% do quantitativo licitado) e prazos ao objeto ora licitado. Dessa forma, em homenagem ao princípio da razoabilidade, estando suficientemente atendida a exigência de qualificação técnica da recorrente, não é legítima a decisão imputada do pregoeiro, quando menos porque sua consequência foi a inabilitação da recorrente da licitação. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CRIL POR NÃO ATENDIMENTOS ÀS REGRAS DO EDITAL. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. Inicialmente, cumpre trazer à baila itens do Edital que impõem a desclassificação da proposta da CRIL Empreendimento Ambiental Ltda., sendo certo que há inegável inexecuibilidade: (...) A Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado ou que apresentar preço manifestamente inexequível. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou totalidade da remuneração. Consoante será tratado de forma pomenorizada, a proposta apresentou valores incompatíveis/incoerentes com os preços de mercado dos insumos, além de outras irregularidades abaixo delineadas: VAMOS DEMONSTRAR ABAIXO ALGUNS ERROS GRAVES APRESENTADOS NA PROPOSTA DA EMPRESA CRIL.a) Da composição de preços unitários. Custo direto. Salário. Ajudante. Compulsando a composição de preços unitários referente à mão de obra da proposta da CRIL, relacionados aos itens 1 (GRUPOS A e E) e 2 (GRUPO B), vê-se que a licitante considerou para o AJUDANTE o salário no valor de R\$1.822,80 (hum mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), entretanto esse valor deveria ser de R\$1.975,42 (um mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), como veremos a seguir. Sobre o salário-base do Ajudante, a CCT atualmente vigente é inequívoca ao firmar que o valor de tal rubrica devesse ser R\$ 1.447,42 (um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos). Nesse sentido, vejamos o que expressamente prevê o texto da CCT: CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PISOS SALARIAIS Fica pactuado o reajuste de 6% (seis por cento) nos seguintes termos: aumento de 3,0% (três por cento) sobre os pisos vigentes em 31 de Maio de 2023, estabelecidos na Convenção Coletiva 2022/2023, a partir de 1º de junho de 2023; e 3% (três por cento) a partir de 1º de novembro de 2023, de forma não cumulativa, totalizando o reajuste de





6% ( seis por cento) sobre os pisos vigentes em 31 de Maio de 2022, aos quais terão direito os empregados que exerçam as respectivas funções laborais, com embasamento na política de correção salarial vigente no país. Os pisos a partir de 1º de junho de 2023, serão os seguintes: [...] 5. AJUDANTES, CARREGADORES OU CHAPAS EM GERAL - R\$ 1.447,420 referido profissional ainda faz jus, a título de insalubridade, à quantia de R\$ 528,00 que corresponde a 40% do valor do salário mínimo vigente, tudo de acordo com o que está previsto na CLT em seu Art. 192. Somando-se o piso salarial de R\$ 1.447,42 com a insalubridade de R\$ 528,00 chega-se ao valor de R\$ 1.975,42, como queríamos demonstrar. Ora, Ilma. Pregoeira, é fácil compreender a grave falha na composição de preços da proposta da licitante CRIL, pois está cotando valores abaixo do piso fixado pela categoria em convenção. b) Da composição de preços unitários. Serviço de incineração. Graves indícios de inexequibilidade. Em relação ao serviço de incineração do lixo hospitalar, a proposta da licitante declarada vencedora considerou um custo de R\$ 0,05 (cinco centavos) por kg. NÃO EXISTE ESSE CUSTO PARA INCINERAÇÃO EM NENHUM LOCAL DO MUNDO, O QUE SE PERCEBE É UM ARRANJADO DE NÚMEROS PROPICIADO PELA CRIL, SEM SENTIDO NENHUM. O caso é absurdo! É indiscutível que R\$ 0,05/kg não pode ser tido como real/verdadeiro e que possa ser cumprido. c) Da composição do BDI. Grupo "B". Administração e Lucro abaixo do valor mínimo estipulado pelo TCU. Da simples leitura da composição de preços unitários apresentada pela licitante declarada vencedora, vê-se que ela considerou em seu BDI, o item ADMINISTRAÇÃO CENTRAL com o percentual de 2,50%; o item GARANTIA/SEGUROS com o percentual de 0,50%; o item DESPESAS FINANCEIRAS com o percentual de 0,50% e o item LUCRO com o percentual de 3,00%, percentuais esses bem inferiores aos limites mínimos estabelecidos pelo TCU, como veremos a seguir. Ante o exposto, descumpridos limites fixados tecnicamente pelo TCU, é clarividente a inexequibilidade da proposta apresentada, razão pela qual a proposta da licitante CRIL deve ser desclassificada do certame pela sua inexequibilidade, devendo ser revista de ofício a decisão, prosseguindo o certame com a 2ª colocada. d) Da composição dos custos. Grupo "B". Quantidades e custo de hora produtiva. Analisando-se a composição de preços unitários apresentada pela CRIL, vê-se que ela acertadamente considerou para os GRUPOS A e E os quantitativos corretos, ou seja: Número de Motoristas: 1- Número de Ajudantes: 1- Número de Caminhões Baú: 1- Número de Viagens: 8- Número de Horas/Viagem: 4- Número de Horas Produtivas: 32. Entretanto, com relação ao GRUPO B, estranhamente, os quantitativos utilizados na Planilha de Custo estão completamente disparatados, o que impacta fortemente no preço ofertado, se não vejamos: - Número de Motoristas: 0,1- Número de Ajudantes: 0,1- Número de Minicaminhões Baú: 1- Número de Horas Produtivas: 8. Inicialmente vale salientar que não há qualquer amparo para se levar em conta tais quantitativos, pois não tem menor lógica considerar 1 minicaminhão baú para 0,1 Motorista e 01 Ajudante. Também não faz sentido a licitante ter considerado apenas 8 Horas Produtivas, visto que são necessárias 2 (duas) viagens por semana, tal qual os GRUPOS A e E, conforme está previsto no item 4., alínea b) do Termo de Referência, tanto que ela sequer se deu ao trabalho de apresentar, como fez para GRUPOS A e E, a composição da carga horária. Por tudo o que aqui foi demonstrado é patente que deve ser desclassificada a proposta da CRIL ante seus retrorquívios e inegáveis erros graves.

[...]

De igual modo, também tivemos a apresentação das contrarrazões recursais por parte da empresa **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA**, nos termos a seguir delineados:

[...]

II. DAS RAZÕES DO RECURSO De forma a sedimentar as ponderações arguidas pelas proponentes G.R. SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS e BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, faz-se necessário a dilaceração por tópicos das razões apresentadas, onde, alega as recorrentes, em apertada síntese, a distinta ponderação: a) Da composição de preços unitários. Custo direto. Salário. Ajudante b) Da composição de preços unitários. Serviço de incineração. Graves indícios de inexequibilidade c) Da composição do BDI. Grupo "B". Administração e Lucro abaixo do valor mínimo estipulado pelo TCU. d) Da composição dos custos. Grupo "B". Quantidades e custo de hora produtiva. Em seus pedidos, pugnam pela inabilitação da empresa CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, ora requerida. Feito esse introito, passaremos a expor as razões da impugnação aos recursos apresentados pelas empresas G.R. SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS e BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA. III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS Preliminarmente, as razões dos recursos interpostos pelas recorrentes não devem prosperar, nesse teor buscamos as contrarrazões o intuito de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente as alegações pontuadas. Senão vejamos: III. I QUANTO AOS PREÇOS DA MÃO DE OBRA ESTAREM ABAIXO DAS



CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO: Primeiramente é imperioso destacar que o Instrumento Convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.04.19.1 -PE, principalmente o Anexo I – Termo de Referência, apenas traz os preços de referência e máximos admitidos pela administração, conforme previsto no art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993, para fins de julgamento das propostas. Entretanto, tais documentos não trazem, em momento algum, as composições dos serviços/itens que integram o Lote/Grupo da licitação, aos quais possam ser adotados como parâmetro para que os licitantes elaborem suas propostas, ou até mesmo, sejam utilizados como referência para aceitabilidade ou não das propostas. Neste caso, subentende-se que fica à critério dos licitantes, montar as composições de preços unitários de suas propostas da maneira que lhes seja oportuna, desde que estas comprovem possuir insumos e características suficientes para a execução dos serviços. Tal fato pode ser comprovado por meio da Planilha de Composição de Preços disponibilizada como modelo do Anexo II do Edital (Modelo de Proposta de Preços) às fls. 233. Como se não bastasse, os itens 3.2, 3.3 e 5 do Termo de Referência, que tratam dos critérios de julgamento das propostas, apenas mencionam que as propostas não poderão conter valores unitários e totais superiores ao estimado pela Administração, descrição detalhada do objeto por meio da especificação e quantidade dos itens, valores expressos em algarismos e preços inclusos todas as despesas operacionais. Veja que em momento algum é exigido que os licitantes adotem os preços de Convenções Coletivas de Trabalho – CCT nas suas propostas, sob pena de desclassificação, ou sequer traz alguma exigência/requisito de como os licitantes devem montar/apresentar suas composições, com quantidades ou valores mínimos de insumos/mão de obra. Por este motivo, os licitantes não podem ser penalizados, ao ponto de ter suas propostas desclassificadas, se a administração pública interessada na contratação não apresentou os parâmetros mínimos ou informações suficientes que pudessem ser utilizados como referência no momento da formulação das propostas. Nesse sentido, a Dra. Ana Luiza Jacoby Fernandes já explicou, no livro Licitações Públicas – Homenagem ao jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que: “Conforme assevera o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública e o particular devem observá-lo e todas as regras estipuladas neste devem ser seguidas. Do mesmo modo, é através do edital, onde deve constar o projeto básico, que o particular consegue identificar a necessidade da Administração e, somente assim, poderá verificar sua capacidade para atender a demanda, analisando a viabilidade econômica e jurídica da contratação, estimando custos e assim, oferecer uma proposta viável.” Ademais, é vedado à Administração Pública definir valores de remuneração, bem como se vincular a disposições previstas em Acordos Coletivos, de acordo com o disposto nos arts. 5º, inc. VI, e no art. 6º da IN nº 05/2017 da SLTI/MPOG: Art. 5º É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de: [...] VI - definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior a daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente; e Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade. Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública. O fato da empresa vencedora apresentar preço inferior ao fixado na Convenção Coletiva de Trabalho, por si só, não invalida sua proposta, como avaliou a Comissão de Licitação, juntamente com o Núcleo de Engenharia do TCU, e como seguem os ensinamentos: 36. A proposta contendo preço da mão de obra abaixo da convenção coletiva utilizada pela Administração não implica necessariamente que o preço pago aos funcionários será abaixo do valor estipulado pela convenção coletiva, uma vez que o valor previsto para mão de obra representa apenas parte do custo total da obra. 37. É nesse sentido que o Acórdão n. 460/2002 – Plenário aborda o assunto. Apesar de ter sido citado no relatório de auditoria, entende-se que merece ser citado novamente, em face de abordar exatamente o assunto em comento: “Não restou demonstrado que o preço ofertado era insuficiente para cobrir todos os custos, tais como: insumos, tributos, entre outros. Foi considerada, somente, para desclassificação da proposta a cotação dos salários normativos com base em Convenção Coletiva de Trabalho de 2000 (...). Deveria ter sido procedida análise minuciosa de todos os itens que compõem os custos dos serviços para caracterizar a inexistência de equilíbrio global da proposta. Ressaltase que o item mão de obra representa uma parte do custo total.” (...) 9.2.2.2. abstenha-se de desclassificar licitante que tenha apresentado cotação de mão de obra com base em Convenção Coletiva de Trabalho defasada, sem antes examinar a exequibilidade do preço global da proposta, uma vez que tal item representa apenas uma parte total do custo do empreendimento; (ACÓRDÃO Nº 1804/2012 – TCU – Plenário). Frisa-se que pela Composição de Encargos Sociais apresentada em nossa proposta de 114,15% para Horista e 71,31% para Mensalista, é notório que adotamos Tabelas Referenciais de Custos como base para a formulação de nossa proposta. Vejamos, que o Valor Mensal, com Encargos Sociais, que ofertamos para Motorista é de R\$4.331,47 enquanto o Valor Mensal, com Encargos Sociais, previsto na Tabela SINAPI CE 01/2023 Sem Desoneração é de R\$ 4.035,18, ou seja, os valores contidos na nossa proposta estão dentro da média de mercado, e respeitamos valores das categorias profissionais, conforme exposto no Anexo I enviado para o e-mail desta Comissão de Licitação. Frisa-se que a Tabela SINAPI é confeccionada e atualizada constantemente pela Caixa Econômica Federal, e reflete preços vigentes de mercado, respeitando as normas técnicas e legislações trabalhistas brasileiras. Logo, a fonte de preços utilizada possui respaldo nacional, precisão técnica e confiabilidade financeira. III. II QUANTO AO PREÇO DA INCINERAÇÃO: Para os componentes de custos cujos valores não são fixados por instrumento legal, cada empresa terá liberdade para defini-los, conforme sua estratégia comercial e, a princípio, a Administração não pode arbitrar valores mínimos a serem adotados



compulsoriamente pelos licitantes, pois tal prática configuraria a definição de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93. Apesar da administração pública não ter estipulado valores mínimos para os serviços contidos no Termo de Referência, é imperioso esclarecer aos Recorrentes e contrarrazoar suas alegações, que NOSSA EMPRESA POSSUI INCINERADOR PRÓPRIO, o que nos permite ter uma estimativa mais precisa dos custos, não ter despesas extras com terceirização e ainda, renunciar parte ou a totalidade da remuneração, a fim de ofertar uma proposta mais vantajosa. O fato de ter o próprio incinerador, inclusive, permite uma redução gigantesca em nossos custos. O Art. 44, §3º da Lei nº 8.666/1993 traz a seguinte redação: "Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração." (grifo nosso) Cabe destacar os diversos julgados do Tribunal de Contas da União sobre a avaliação de exequibilidade de preços unitários em licitações de obras e serviços de engenharia: Acórdão 1678/2013-Plenário: "A inexequibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta." Acórdão 363/2007-Plenário: "É permitida a averiguação da exequibilidade dos preços unitários ofertados nas licitações de serviços, exceto os de engenharia, não sendo permitido o estabelecimento de limites mínimos que conduzam automaticamente à desclassificação de proposta aparentemente inexequível." Acórdão 3092/2014-Plenário: "Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta." Por fim, quanto ao fato trazido pelas Recorrentes, vale frisar que o preço ofertado e contratado no município de Maranguape/CE de R\$ 5,43/kg não corresponde somente aos serviços avulsos de incineração, mas aos serviços completos de coleta, transporte, destinação e incineração dos resíduos sólidos hospitalares. Logo, se comparado ao preço de nossa proposta para o município de Horizonte/CE, ao valor de R\$ 4,28/kg, é notório que não há disparidade ou inexequibilidade, mas sim estratégia mercadológica e avaliação de custos. Vale lembrar que o tipo de serviço, quantidade de material coletado e distância de cada município é distinta, logo, os preços ofertados também são diferentes por se tratar de realidades diferentes. III. QUANTO AO BDI ADOPTADO NÃO SEGUIR O ACORDÃO TCU Nº 2622/2013: Toda obra, serviço de engenharia, prestação de serviço ou compra acarreta em custos. Tais custos podem ser divididos entre custos diretos, que ocorrem especificamente na execução do objeto, e custos indiretos, que não ficam incorporados ao produto final, como impostos e juros. A junção desses dois custos é denominada custo total. Os custos indiretos são fundamentais para se alcançar o custo total. Para tal, normalmente é utilizado o conceito de Engenharia de Custos conhecido por Benefícios e Despesas Indiretas, ou, simplesmente, BDI. Usualmente, os Benefícios e Despesas Indiretas (BDI's) são expressos em porcentagem. O valor complementar do custo, ou seja, o custo indireto, é fundamental para se definir o real valor de uma licitação, principalmente quando se trata de obras e serviços de engenharia. Muito se discute quem deve ser o responsável pela fixação do Benefício e Despesas Indiretas. Não há um percentual único que pode ser fixado em um edital licitatório, tendo em vista que as empresas licitantes podem ser de portes desiguais. A carga tributária de uma grande empresa difere completamente da de uma microempresa, por exemplo. Consequentemente, o BDI será diferenciado. O Tribunal de Contas da União já enfrentou a matéria, como, por exemplo, no Acórdão 818/2007. A Corte de Contas da União dispôs que "incontestável é que a adoção do valor do BDI é individualizada por empresa e por empreendimento, cabendo ao proponente determiná-lo de acordo com as suas necessidades, carências e facilidades". Com o objetivo de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, o TCU lançou o ACORDÃO Nº 2622/2013 - TCU - Plenário, que deve ser adotado como parâmetro, pela administração pública, na elaboração de Projetos Básicos de Engenharia. Mesmo assim, o TCU não condicionou que o percentual do BDI adotado pelas empresas licitantes estariam limitados ou deveriam seguir os percentuais constantes no Acórdão supra. A Administração poderá estabelecer parâmetros objetivos para avaliar a aceitabilidade do BDI previsto no Projeto Básico. Agora, é preciso entender que a Administração não indicará um percentual fixo para o BDI, até porque, por retratar os custos indiretos do futuro contratado, existe para este uma margem de liberdade para defini-lo. Nesse sentido foi o Acórdão nº 1.726/2008 - Plenário do Tribunal de Contas da União. Assim, não cabe à Administração indicar um percentual a ser obrigatoriamente observado pelos licitantes. O que a Administração poderá fazer é, a partir dos estudos adequados feitos na etapa de planejamento, indicar um percentual máximo a ser aceito a título de BDI. Os custos com riscos e eventuais, administração central e encargos financeiros dependem de cada empresa, condicionados ao custo de capital, tratamento aos riscos envolvidos, capital de giro, fluxo de caixa, despesas administrativas e outros. Os custos com impostos dependem do regime tributário da empresa e das alíquotas definidas pelo poder público, como o exemplo do ISSQN, tributo municipal que varia de 2% a 5%. Como a Administração Pública, ao elaborar um orçamento para licitar determinada obra/serviço de engenharia, não fará sua execução de forma direta, as parcelas de custos indiretos e lucro que compõem o BDI do orçamento de referência seguem percentuais previamente definidos. Porém, cada licitante deve elaborar sua própria composição de BDI, considerando seus custos indiretos próprios e o lucro almejado. Sendo assim, é descabida a desclassificação de uma licitante por apresentar uma planilha de BDI diferente da do orçamento de referência. Pelo contrário, a apresentação de uma planilha diferente infere que a empresa elaborou o orçamento de forma adequada, e não simplesmente copiou os percentuais disponibilizados no edital. Logo, o licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço



proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência. O TCU é tão passível de que o BDI deve ficar a critério dos licitantes, que recentemente, através do Acórdão nº 2460/2022 – Plenário, decidiu que “a desclassificação de licitante exclusivamente por taxa de BDI acima de limites considerados adequados, sem avaliação de possível compensação pelos preços unitários e globais ofertados, contraria a jurisprudência deste Tribunal e afronta os princípios da economicidade, explicitado no caput do art. 70 da Constituição Federal de 1988, e da razoabilidade, conforme o caput do art. 2º do Decreto 10.024/2012”. Destarte, podemos concluir que se a Corte de Contas permite a oferta de BDI superior ao previsto na licitação; aqueles inferiores, que aumentam as chances da administração pública encontrar a proposta mais vantajosa, são também permitidos. Por fim, note que sequer o instrumento convocatório ou Termo de Referência do certame, mencionam ou exigem a apresentação de BDI, ou trazem uma composição a ser adotada como referência. Mesmo assim, apresentamos abaixo a composição dos Custos Indiretos apresentados em nossa proposta. Perceba que são exatamente os percentuais mínimos para os serviços objeto da licitação previstos no item 9.2.1 do Acórdão TCU nº 2622/2013 (ANEXO II ENVIADO PARA E-MAIL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO). III. IV. QUANTO A ADOÇÃO DE 0,1 AJUDANTE E 0,1 MOTORISTA. Note que para o Item 02 de nossa proposta foi previsto 8 CHP (horas produtivas) de equipamento, ou seja, Minicaminhão Baú para recolher e transportar os resíduos. Essa carga horária é exatamente proporcional ao número de 02 (duas) visitas/coletas semanais durante 04 (quatro) semanas por mês, conforme previsto na alínea b) do item 4.1 do Termo de Referência “b) A coleta local deverá acontecer (02) duas vezes por semana em data a ser definida pela Secretaria Municipal de Saúde, a fim de evitar acúmulo de resíduos superior a 40% do peso do total estimado/mês nos pontos de coleta;” Quanto ao combustível, frisamos que foi previsto o necessário para 1 (um) equipamento (Minicaminhão Baú) durante essa carga horária (8 CHP), vejamos: Cálculo =  $(29,71 \text{ km/viagem} * 2 \text{ viagens (ida e volta)} * 8 \text{ viagens/mês}) / 10 \text{ km/l}$  (Rendimento do equipamento) =  $47,536 \text{ litros/mês} * \text{R\$ } 5,14/\text{l}$  (preço combustível ANP 21/05 a 27/05) =  $\text{R\$ } 244,34$ . Quanto aos profissionais, estimamos que será necessária uma carga horária mensal de 80h de mão de obra para atender as demandas/coletas de Resíduos Sólidos de Saúde – RSS do Município de Horizonte/CE. Logo, para atender a carga horária estimada somente do item 2 de 8h/mês, faz necessário 0,1, ou seja, 10% da carga horária mensal dos profissionais envolvidos. Cálculo =  $8 \text{ h de profissional para atender o item 2} / 80 \text{ h (carga horária mensal)} = 0,1$  de profissional (motorista e ajudante). Contudo, restam justificados os quantitativos adotados nas composições de preços. Nesse sentido, como disciplina Marçal Justen Filho “a desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653). Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexecutabilidade, o autor descreve a distinção entre inexecutabilidade absoluta (subjéctiva) e relativa (objetiva): A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...). Mais à frente, referindo-se à responsabilidade do particular pela proposta apresentada, o autor leciona que: (...) Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assumia, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente (...). Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. INFORMações PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA 1. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante. 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrou vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NOFAST. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 25/09/2008 - Página: 271) (grifos nossos) MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA - EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável. (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134) (grifos nossos) Além disso, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 48 da Lei 8.666/93 não pode ser interpretado de maneira rígida: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta



apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não poder ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível..." (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009). Assim, é certo que o simples fato de o valor apresentado pela recorrida ter sido inferior ao apresentado pelas apelantes não significa que a proposta era inexequível. Não ficou demonstrado que os preços são inexequíveis, apenas que a proposta vencedora é mais vantajosa, pois pratica preços bem mais acessíveis, em relação a eventualmente praticados pela concorrência. Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da recorrida são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório. Afora isso, é preciso registrar que a Comissão de Licitação cuidou de analisar, estudar e conhecer a idoneidade da recorrida, inclusive sua saúde financeira para fazer frente aos custos relativos à execução dos serviços. As alegações de inexecuibilidade da proposta, bem como o descumprimento das cláusulas editalícias, portanto, não tem lastro probatório suficiente nos autos e, de rigor, o afastamento de ambas é forçosa, ante todo o exposto, a rejeição dos recursos de caráter meramente protelatórios apresentados pelas G.R. SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS e BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.

[...]

Por fim, as empresas Recorrentes pedem a desclassificação da empresa vencedora do certame, cada qual, dentro de suas concepções.

A empresa **G.R. SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS** pede, ainda, a reversão quanto a sua inabilitação, de modo que contesta a regularidade dos seus documentos.

Já a empresa vencedora **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA** rechaça o atendimento aos requisitos editalícios e pede pela manutenção do julgamento até então realizado.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### 03. DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados se limitam aos questionamentos técnicos quanto a formulação da proposta de preços, no que concerne a classificação da empresa CRIL.

Deste modo, considerando a especificidade dos serviços e a natureza técnica, observa-se que compete a Secretaria demandante ou a outra a qual possa nos subsidiar quanto aos apontamentos técnicos abordados, de modo a realizar a averiguação dos



questionamentos levantados, justamente por este órgão ser o detentor de conhecimento aprofundado, bem como, também dispor de profissionais qualificados para deliberação e exame, até mesmo, como forma de diligência.

Assim, decidiu esta Pregoeira remeter os presentes autos para a **SECRETARIA DE SAÚDE**, que por sua vez remeteu para a **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGRPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS** para fins de deliberação, haja vista que a mesma é detentora de expertise e corpo técnico necessário para fins de se proceder o mencionado julgamento. Portanto, encaminhou, mediante despacho datado de **01 de agosto de 2023** os presentes, tendo em retorno obtido as respostas anexas aos autos.

Em **04 de agosto de 2023**, o Setor Técnico, através de seu responsável, apresentou a seguinte resposta:

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**1- QUESTIONAMENTOS**

Resposta ao recurso administrativo, datado de 26 de julho de 2023, impetrado pela empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2023.04.19.1 - PE**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL POR INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS SÉPTICOS (LIXO HOSPITALAR) PROVENIENTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DE HORIZONTE/CE**.

A empresa BRASLIMP fez os seguintes questionamentos sobre a proposta de preço da empresa CRIL:

- Apresentação do preço do salário do "ajudante", de 1.822,80 R\$, estando abaixo do salário base da categoria (1.975,42 R\$). Frisando ainda sobre a questão da insalubridade (40% a mais no salário);
- Inexequibilidade do serviço de incineração, custando 0,05 R\$/Kg;
- Apresentação da taxa de BDI abaixo do valor mínimo estipulado pelo TCU;
- Apresentação de coeficiente de produtividade do "motorista" e do "ajudante", ambos 0,1, para a composição de serviço do grupo B.

**2- RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS**

a) Na letra da lei, é vedada a fixação de preços mínimos em certames licitatórios, conforme o art. 40, inciso X da Lei 8.666/93:

**X** - O critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.

Entretanto, em alguns modelos de contratações que se fazem por postos de trabalho (desde que comprovada a impossibilidade de contratação mediante resultado), as diversas categorias têm direito a receber remuneração mínima, de acordo com as convenções coletivas.

No caso deste pregão, os serviços serão pagos por resultado, ou seja, por quilo de material coletado, logo, é vedada a restrição de remuneração mínima, de modo a não comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa, objetivo maior de qualquer contratação.

b) Para a análise de inexequibilidade, os critérios devem ser aplicados para o valor total da a proposta, de acordo com o art. 48, §1º da Lei nº 8666/1993, visto que não necessariamente um único serviço ou insumo é capaz de tornar inexequível um conjunto de serviços.

Ainda para sanar qualquer dúvida, pode-se fazer uma diligência à respectiva empresa para que o custo apresentado para o serviço de incineração seja demonstrado.

c) No tocante aos limites para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) estipulados pelo TCU no ACORDÃO nº 2622/2013 - Plenário, os mesmos são balizadores para os orçamentos de referência da Administração pública.

Nas propostas de preço de licitantes, cada empresa apresentará sua taxa de BDI, condizente com as condições da mesma, sendo vedada a administração fixar valores mínimos (art. 40, inciso X da Lei 8.666/93).



Vale salientar que o critério de aceitação não é a taxa de BDI, mas sim o preço do serviço, ou seja, o custo direto do serviço somado do BDI. Dessa forma, não faz sentido a restrição de taxa de BDI mínima, de modo a não comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa, objetivo maior de qualquer contratação.

d) Quanto ao coeficiente de produtividade do "motorista" e do "ajudante", ambos 0,1, para a composição de serviço do grupo B, não se pode concluir que os mesmos estão destoando da realidade, pois a empresa pode estar ponderando estes insumos com outros contratos que a mesma tenha, visto que este tipo de serviço não exige dedicação exclusiva da mão e obra.

Para sanar qualquer dúvida, pode-se fazer uma diligência à respectiva empresa para que os coeficientes apresentados para os insumos sejam demonstrados.

Por fim, ressalta-se que a Administração busca preservar o interesse público, buscando a contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor custo.

É o parecer.

S.m.j.

Horizonte-CE, 04 de agosto de 2023.

**Carlos Artur Carneiro Pinheiro**  
Engenheiro Civil – RNP 061790913-0

De acordo,

**Ricardo Dantas Sampaio**  
Secretário de Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos Hídricos.

\*\*\*\*\*

#### PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA

#### RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

#### 3- QUESTIONAMENTOS

Resposta ao recurso administrativo, datado de 26 de julho de 2023, impetrado pela empresa G.R. SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.04.19.1 - PE**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL POR INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS SÉPTICOS (LIXO HOSPITALAR) PROVENIENTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DE HORIZONTE/CE.**

A empresa G.R. SARAIVA fez os seguintes questionamentos sobre a proposta de preço da empresa CRIL:

- e) Apresentação do preço do salário do "ajudante", de 1.822,80 R\$, estando abaixo do salário base da categoria (1.975,42 R\$). Frisando ainda sobre a questão da insalubridade (40% a mais no salário);
- f) Inexequibilidade do serviço de incineração, custando 0,05 R\$/Kg;
- g) Apresentação da taxa de BDI abaixo do valor mínimo estipulado pelo TCU;
- h) Apresentação de coeficiente de produtividade do "motorista" e do "ajudante", ambos 0,1, para a composição de serviço do grupo B.

#### 4- RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS

e) Na letra da lei, é vedada a fixação de preços mínimos em certames licitatórios, conforme o art. 40, inciso X da Lei 8.666/93:

X - O critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.

Entretanto, em alguns modelos de contratações que se fazem por postos de trabalho (desde que comprovada a impossibilidade de contratação mediante resultado), as diversas categorias têm direito a receber remuneração mínima, de acordo com as convenções coletivas.

No caso deste pregão, os serviços serão pagos por resultado, ou seja, por quilo de material coletado, logo, é vedada a restrição de remuneração mínima, de modo a não comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa, objetivo maior de qualquer contratação.



f) Para a análise de inequidade, os critérios devem ser aplicados para o valor total da proposta, de acordo com o art. 48, §1º da Lei nº 8666/1993, visto que não necessariamente um único serviço ou insumo é capaz de tornar inexecutível um conjunto de serviços.

Ainda para sanar qualquer dúvida, pode-se fazer uma diligência à respectiva empresa para que o custo apresentado para o serviço de incineração seja demonstrado.

g) No tocante aos limites para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) estipulados pelo TCU no ACORDÃO nº 2622/2013 – Plenário, os mesmos são balizadores para os orçamentos de referência da Administração pública.

Nas propostas de preço de licitantes, cada empresa apresentará sua taxa de BDI, condizente com as condições da mesma, sendo vedada a administração fixar valores mínimos (art. 40, inciso X da Lei 8.666/93).

Vale salientar que o critério de aceitação não é a taxa de BDI, mas sim o preço do serviço, ou seja, o custo direto do serviço somado do BDI. Dessa forma, não faz sentido a restrição de taxa de BDI mínima, de modo a não comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa, objetivo maior de qualquer contratação.

h) Quanto ao coeficiente de produtividade do "motorista" e do "ajudante", ambos 0,1, para a composição de serviço do grupo B, não se pode concluir que os mesmos estão destoando da realidade, pois a empresa pode estar ponderando estes insumos com outros contratos que a mesma tenha, visto que este tipo de serviço não exige dedicação exclusiva da mão e obra.

Para sanar qualquer dúvida, pode-se fazer uma diligência à respectiva empresa para que os coeficientes apresentados para os insumos sejam demonstrados.

Vale salientar que este parecer não opina sobre a desclassificação da empresa G.R SARAIVA por não atendimento ao item 8.7 do edital.

Por fim, ressalta-se que a Administração busca preservar o interesse público, buscando a contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto.

É o parecer.  
S.m.j.

Horizonte-CE, 04 de agosto de 2023.

**Carlos Artur Carneiro Pinheiro**  
Engenheiro Civil – RNP 061790913-0

De acordo,

**Ricardo Dantas Sampaio**  
Secretário de Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos Hídricos.

Em relação ao tópico "b" do parecer técnico quanto a empresa CRIL, em acrescer ao já mencionado pela equipe técnica da SEINFRA, entende-se que pelo fato de a empresa alegar possuir incinerador próprio, logo, o valor do serviço poderia ser reduzido para fins de garantir melhores condições da proposta, cabendo a responsabilidade quanto a execução dos serviços. Em relação a exequibilidade da proposta, infere-se, ainda, que o julgamento deve ser realizado e observado por lote, logo, levando-se em consideração a plenitude da proposta, logo, por esta vertente, a proposta encontra-se exequível, inclusive, se levarmos em consideração que houveram propostas com valores inferiores a esta.

No que se refere a inabilitação da empresa G.R SARAIVA, especialmente pela falha originada do descumprimento a qualificação técnica, as alegativas da Recorrente não merecem prosperar, posto que os questionamentos os quais embasaram a inabilitação persistem, não tendo a empresa apresentado qualquer novo argumento ou elemento capaz de qualificar ou atestar os documentos apresentados para fins de verificação de sua capacidade técnica, mesmo não sendo o entendimento de parte da jurisprudência afim.



Segundo a jurisprudência nacional em casos semelhantes ao ora tratado:

**TJ-RS - REEXAME NECESSÁRIO REEX 70050947910 RS (TJ-RS)**

Data de publicação: 13/05/2013

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTOS INCOMPLETOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. NÃO APRESENTADOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE, DESCABE BUSCAR SUPRIR A FALTA A SI IMPUTÁVEL POR OCASIÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIDÊNCIA QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, POIS DESATENDE O QUANTO LÁ DETERMINADO, E TAMBÉM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE, AO PREJUDICAR INJUSTIFICADAMENTE OS LICITANTES QUE DILIGENCIARAM PARA SATISFAZER, A TEMPO E A CONTENTO, OS REQUISITOS CONSTANTES NA LEI FUNDAMENTAL DO CERTAME. CONCESSÃO DA ORDEM QUE SE IMPUNHA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Reexame Necessário Nº 70050947910, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 30/04/2013)

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. CORRETA A DECISÃO QUE DENEGA A ORDEM QUANDO A IMPETRANTE, INABILITADA NO CERTAME LICITATÓRIO, NÃO COMPROVA A APTIDÃO TÉCNICA. O ARTIGO 30, I DA LEI Nº 8.666/1993 PREVÊ QUE A COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA SERÁ COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. E OS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO APRESENTADOS PELA IMPETRANTE ERAM DE SERVIÇOS ALHEIOS AO DO OBJETO LICITADO. APELO DA IMPETRANTE DESPROVIDO. (TRF-2 - AC: 201051010015416 RJ 2010.51.01.001541-6, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 31/01/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: EDJF2R - Data:04/02/2011 - Página:280/281. Grifamos)

Em licitação pública todos os participantes têm que comprovar o que foi exigido no edital, por atendimento ao Princípio da Igualdade. Segundo o renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>: **“a habilitação é a fase da licitação onde se examina se os interessados em participar do certame detêm a qualificação necessária para o cumprimento das obrigações consequentes ao contrato a ser firmado com a Administração.”**

<sup>1</sup> (Elementos de Direito Administrativo, SP, p.193).



Nesta senda, o julgamento proclamado deve ser seguido, em atendimento aos Princípios da Legalidade, da Igualdade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a qual embasa o renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

“AO DEFINIR O OBJETO A SER CONTRATADO, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTÁ IMPLICITAMENTE DELIMITANDO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE DEVERÃO APRESENTAR OS EVENTUAIS INTERESSADOS EM PARTICIPAR DA LICITAÇÃO. [...]. Ou, mais precisamente, A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA, EVIDENCIADA NA FASE DE HABILITAÇÃO, FAZ PRESUMIR QUE O INTERESSADO PROVAVELMENTE NÃO LOGRARIA CUMPRIR SATISFATORIAMENTE AS PRESTAÇÕES NECESSÁRIAS À SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante.

Repise-se, a análise referenciada encontrou-se prejudicada, posto que os documentos apresentados não exprimem certos dados quanto ao emissor, como já explicitado em sede de exposição dos resultados de análise de habilitação, de modo que, não se sabe até a origem do atestado e a competência do emissor, sobretudo pelo fato que quem estar assinado o documento, inclusive, emite o mesmo em timbre próprio, divergindo totalmente ao próprio objeto a qual alegou-se a competência.

De mais a mais, todas as características mínimas necessárias a verificação formal do documento não foram condizes com as exigências editalícias, ao passo que restou comprovado o descumprimento flagrante ao edital.

Outro ponto a que merece destaque é que, embora o documento esteja “acervado” pelo CREA, isso não quer dizer que o mesmo não deve ser analisado e observado para fins de julgamento em licitação, pois o CREA analisa certos documentos para a finalidade a que se destina e não adentra nos detalhes mínimos formais, especialmente aqueles os quais são regulados por edital próprio a cada certame.

Esse também é o entendimento trazido por Marçal Justen Filho:

“Dúvida sobre o preenchimento de requisitos não se pode resolver através de uma “presunção” **favorável ao licitante. aliás, muito pelo contrário: incumbe ao interessado provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação. não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram.**”

Por tanto, não lhe assiste a melhor sorte, posto que o edital era preciso ao exigir o formato em que a documentação probatória quanto a qualificação técnica deveria ser apresentada (item 8.7 e ss.).

Neste mesmo sentido, ao definir Licitação, coaduna Helly Lopes Meirelles em Licitação e contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007., p. 27):

“O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. **Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o poder**



Público dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos". (grifo nosso).

Assim também é como ensina Marçal Justen Filho, na obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos", 10ª edição, Editora Dialética, São Paulo, 2004, pg. 50.

(...) "Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências." (grifo nosso).

A íntegra dos documentos decisórios emitidos pela SEINFRA repousam nos autos.

#### 04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, atendidas as formalidades e pressupostos processuais, conheço dos memoriais recursais da empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA** e da empresa **G.R. SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS**, bem como, das contrarrazões da empresa **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA** para, no mérito, com base no pareceres da SEINFRA e da estrita observância ao edital, decido por Julgar como **IMPROCEDENTES** os recursos administrativo interpostos, de modo que seja mantido a inabilitação da empresa **G.R. SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS** e a classificação e habilitação da empresa **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA**, atual vencedora.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE, 07 de agosto de 2023.

  
Francisca Forângela Barbosa Almeida  
Pregoeira Oficial

Prefeitura Municipal de Horizonte